

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS
COMO TUTELA DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS PREVIDENCIÁRIOS**

***THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE REFUND OF AMOUNTS RECEIVED AS
EMERGENCY RELIEF IN SOCIAL SECURITY PROCEEDINGS***

Ana Carolina Bonde¹, Camila Oliveira Reis Araújo², João Paulo Demétrio de Arantes³

¹ Faculdade Três Pontas – FATEPS / Grupo Unis, Três Pontas, Minas Gerais, E-mail:
ana.bonde@alunos.unis.edu.br

² Faculdade Três Pontas – FATEPS / Grupo Unis, Três Pontas, Minas Gerais, E-mail:
camila.reis@professor.unis.edu.br

³ Faculdade Três Pontas – FATEPS / Grupo Unis, Três Pontas, Minas Gerais, E-mail:
joao.arantes@professor.unis.edu.br

RESUMO

Este trabalho analisa a inconstitucionalidade da exigência de devolução de valores recebidos em razão de tutela de urgência posteriormente revogada nos processos previdenciários. Tal abordagem se justifica pela insegurança jurídica gerada ao segurado do INSS, especialmente considerando a sua natureza jurídica alimentar, notadamente, muitas vezes apta a prover, enquanto seguro social, acesso aos básicos direitos de uma vida digna, ainda que com dificultosa qualidade de vida aos segurados e/ou dependentes. O objetivo deste estudo é demonstrar, com base em doutrina e jurisprudência, que a devolução fere princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, segurança jurídica e boa-fé objetiva.

Palavras-chave: Inconstitucionalidade, Devolução, Tutela de Urgência, Processos Previdenciários, Boa-fé.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda a inconstitucionalidade da devolução de valores recebidos em razão de tutela de urgência posteriormente revogada nos processos previdenciários. A problemática reside na exigência de devolução de valores que o segurado recebeu de boa-fé, com base em decisão judicial vigente à época.

Tal abordagem se faz necessária diante da crescente judicialização da previdência social no Brasil, onde milhares de segurados buscam o Poder Judiciário para garantir direitos negados

administrativamente, sendo muitos deles amparados por tutelas antecipadas que são, mais tarde, revogadas.

Destaca-se a relevância do tema, uma vez que envolve verbas de natureza alimentar, das quais muitos dos segurados dependem para garantir sua subsistência. A exigência de restituição de valores recebidos de boa-fé, em decorrência de tutela posteriormente revogada, compromete a segurança jurídica e pode atingir a dignidade dos beneficiários, que em casos específicos aguardam a concessão do benefício.

Por sua vez, o presente trabalho tem como objetivo analisar, com base na Constituição Federal e da jurisprudência pátria, a inconstitucionalidade da exigência de devolução dos valores recebidos em decorrência de tutela de urgência posteriormente revogadas, evidenciando que tal imposição afronta direitos fundamentais, como o direito à moradia, alimentação e a vida digna.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A Proteção Constitucional da Boa-fé e da Dignidade da Pessoa Humana nos Benefícios Previdenciários

A Constituição Federal de 1988 consagra a proteção à dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF, também trata no art. 226, CF), bem como assegura a proteção social em casos de necessidade (art. 6º, CF e art. 194, CF). Segundo o jurista Pedro Lenza (autor da obra "Direito Constitucional para Concursos"), tais garantias devem ser interpretadas de forma ampla, especialmente quando se trata de prestações de natureza alimentar. Essa perspectiva amplia a proteção de direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, em situações que envolvem a subsistência, o que é o caso tratado.

Há de pontuar, em sede preliminar e em um sentido macro, a característica essencial dos alimentos como um verdadeiro direito fundamental de quem lhe assiste.

Nestes termos é que referendamos o conceito de direitos fundamentais de Luigi Ferrajoli, ao frisar que:

“[...] são ‘direitos fundamentais’ todos aqueles direitos subjetivos que dizem respeito universalmente a “todos” os seres humanos enquanto dotados do status de pessoa capaz de agir. Compreendo por “direito subjetivo” qualquer expectativa positiva (a prestação) ou negativa (a não lesão) vinculada a um sujeito por uma norma jurídica, e por status a condição de um sujeito prevista também está por uma norma jurídica

positiva qual pressuposto da sua idoneidade a ser titular de situações jurídicas e/ou autor dos atos que estão em exercício.³”

Sob essa ótica, a proteção previdenciária não se limita à dimensão legal, mas se projeta como expressão da dignidade humana concretizada, constituindo verdadeiro direito fundamental à subsistência. Assim, o Estado, ao instituir políticas de seguridade social, assume o dever de garantir que os benefícios concedidos cumpram sua função social sem serem revertidos em detrimento do segurado.

A exigência de devolução de valores pagos de boa-fé viola, portanto, o postulado da boa-fé objetiva, princípio que rege as relações jurídicas e impõe condutas éticas de confiança, lealdade e segurança recíproca. No campo previdenciário, a boa-fé deve orientar não apenas o comportamento do segurado, mas também a atuação da Administração Pública e do Poder Judiciário, impedindo que o cidadão seja prejudicado por confiar em decisão judicial regularmente proferida.

Em síntese, a dignidade da pessoa humana e a boa-fé objetiva, interpretadas à luz dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais da proteção social, impõem que as prestações previdenciárias recebidas de boa-fé sejam irrepetíveis, pois integram o mínimo existencial necessário à manutenção da vida e da própria razão de ser do Estado Social de Direito.

2.2. O Controle de Constitucionalidade e a Irrepetibilidade de Verbas de Natureza Alimentar

A aplicação do controle de constitucionalidade é essencial para assegurar que as decisões judiciais e administrativas respeitem os direitos fundamentais dos segurados, especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), à proteção social (art. 6º, CF/88) e aos objetivos da seguridade social de acordo com o artigo 194, Constituição Federal de 1988.

A devolução de valores recebidos em razão de tutela provisória posteriormente revogada, quando se trata de benefícios previdenciários de natureza alimentar, pode configurar violação aos princípios constitucionais citados. Tais valores são, na maioria das vezes, utilizados pelo beneficiário para custear sua subsistência, e sua exigência de restituição ignora a boa-fé do segurado e o caráter alimentar da verba.

O controle de constitucionalidade, nesse contexto, opera como um filtro de proteção contra atos que, embora formalmente legais, produzam efeitos inconstitucionais ao

comprometer direitos fundamentais. A imposição da devolução de benefícios recebidos de boa-fé, sem que haja má-fé comprovada, deve, portanto, ser interpretada como contrária à ordem constitucional vigente, por violar os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da dignidade da pessoa humana.

A Previdência Social em seu sistema da Seguridade Social, compõe sendo acessível a todos mediante contribuição, objetivando a proteção do segurado quando houver necessidade/direito de algum benefício de caráter pecuniário.

Ou seja, o Sistema Previdenciário brasileiro assegura ao segurado, após o cumprimento das contribuições e requisitos legais, o direito ao recebimento de benefícios em situações de incapacidade para o trabalho, tempo de contribuição, idade avançada ou morte. Em diversas situações, tais benefícios são concedidos judicialmente, por meio de tutelas de urgência, a fim de garantir o mínimo existencial ao beneficiário. Contudo, a revogação posterior dessas tutelas, com a conseqüente determinação da devolução dos valores pagos, recebidos de boa-fé, contrariam os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica.

A Constituição Federal de 1988 classifica os salários, os vencimentos, os proventos, as pensões e as suas complementações, os benefícios previdenciários e as indenizações por morte ou por invalidez como verbas de natureza alimentar, atribuindo a eles proteção especial, como se observa pela leitura dos artigos 5º, inciso LXVII, 7º, inciso IV, e 100, §1º. Ainda em leitura ao texto constitucional, em seu artigo 194, inciso IV, elenca dentre os seus princípios a proteção do benefício previdenciário contra a redutibilidade em face de sua natureza alimentar, assim como fora feita ao salário no art. 7º, inciso VI.

Assim, conclui-se, com base na normativa disposta, bem como na principiologia que a orienta, que os benefícios previdenciários possuem natureza alimentícia, sendo devido aos trabalhadores e/ou aos seus dependentes em momentos de incapacidade laborativa provisória, permanente ou morte do segurado

2.3. A Tutela Provisória e os Limites da Devolução de Valores

A tutela provisória, prevista no Código de Processo Civil de 2015, representa um importante instrumento processual voltado à garantia da efetividade da prestação jurisdicional. Ela se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência, sendo a primeira fundamentada no risco de dano e na probabilidade do direito (art. 300 do CPC/2015).

No contexto previdenciário, a tutela provisória é frequentemente utilizada para antecipar o pagamento de benefícios em favor de segurados que demonstram necessidade imediata, diante do caráter alimentar da verba postulada. Essa medida é de extrema importância, considerando que muitos segurados dependem do benefício para sobreviver, e a morosidade do processo judicial poderia causar danos irreparáveis.

No entanto, a revogação posterior da tutela antecipada gera o questionamento quanto à necessidade de devolução dos valores já recebidos. Em regra, a revogação da tutela não implica automaticamente a restituição dos valores pagos, sobretudo quando ausente má-fé do beneficiário. Essa é, inclusive, uma posição que vem sendo consolidada na doutrina contemporânea.

No âmbito judicial, percebe-se a alteração do entendimento acerca da devolução de benefícios previdenciários recebidos por decisão judicial liminar posteriormente revogada. Nesse sentido, em 15 de março de 2012 a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) editou Súmula de nº 51, de cujo teor se expressa o seguinte:

Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Precedentes: Pedilef nº 2009.71.95.000971-0 (julgamento 29/02/2012), Pedilef nº 2008.83.20.000013-4 (julgamento 13/09/2010), Pedilef nº 2008.83.20.000010-9 (julgamento 16/11/2009).

De acordo com a TNU, observa-se, pontualmente, que o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) não poderia exigir a devolução de valores relativos a benefícios previdenciários recebidos de boa-fé por efeito de decisão judicial provisória, posteriormente reformada. A súmula da TNU caminhava de encontro ao entendimento firmado na jurisprudência, dispondo que nas hipóteses em que o beneficiário recebeu o valor de boa-fé, não poderia haver decisão determinando a devolução ao INSS, seja na via judicial ou administrativa.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça acabou por decidir de maneira contrária ao estabelecido pela TNU, no sentido de ser possível a repetibilidade, mas com limitações quanto a sua exigibilidade econômica mensal, vinculada a valores da renda do beneficiário, consoante REsp 1.384.418-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, in verbis:

[...] Na devolução de benefício previdenciário recebido em antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) a qual tenha sido posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; e b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios

previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito. Isso porque o caráter alimentar dos benefícios previdenciários está ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, de forma que as imposições obrigacionais sobre os respectivos proventos não podem comprometer o sustento do segurado. (REsp 1.384.418- SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/6/2013).

No mesmo sentido, a partir do REsp 1.401.560-MT, publicado em 13/10/2015, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese do Tema 692/STJ: “A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

A jurisprudência, então, passou a determinar que, devido ao caráter precário da decisão antecipatória de tutela, e, em respeito à vedação ao enriquecimento sem causa, a não devolução dos valores representaria lesão injustificada ao patrimônio público, assentando, portanto, que os autores das demandas em face do INSS que recebam quaisquer valores por meio de tutela provisória são obrigados a devolvê-los, posteriormente, em caso de revogação da liminar.

A discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF) que, ao enfrentar o assunto pela primeira vez no dia 17/06/2011, proferiu decisão no Tema 425/STF no sentido de que a questão da restituição de verbas de natureza alimentar pagas indevidamente pela Administração Pública aos beneficiários de boa-fé é questão infraconstitucional.

Em nova oportunidade quatro anos mais tarde, no dia 20/03/2015, o STF manteve o mesmo posicionamento ao decidir o Tema 799/STF, julgando pelo caráter infraconstitucional da matéria que versa sobre a devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada com revogação ulterior. Deste modo, a priori, o posicionamento do STF é pela própria incompetência.

Somando-se ao raciocínio inferido, destaca-se ainda que o Código de Processo Civil, em vigor desde 18/03/2016, não apenas adotou a tese fixada no Tema nº 692 do STJ, como ampliou e passou atribuir, como regra geral, a responsabilidade objetiva da parte que causar prejuízo à outra em decorrência dos danos derivados de tutela provisória de urgência, uma vez que o risco da reversão da tutela provisória seria de quem a requereu, sob pena de enriquecimento sem causa.

Contudo, no dia 03/12/2018, o STJ afetou a matéria relativa ao Tema 692/STJ para a possível revisão do entendimento quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário em virtude de decisão judiciária precária que venha a ser posteriormente revogada. Instaurou-se, então, a Controvérsia 51/STJ (Pet 12485-DF) quanto à aplicação, revisão ou distinção do Tema 692/STJ.

O Ministro Relator Og Fernandes, em seu voto, ressaltou a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão, de modo a elencar pontos que não foram discutidos quando da fixação do Tema 692/STJ:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida initio litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida initio litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Destacou, também, que as hipóteses acima retratadas, mesmo quando a tutela de urgência é posteriormente revogada, diferem-se das seguintes situações:

a) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; b) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Indo além, em análise comparativa, o sobredito ministro densificou o âmbito da controvérsia ao indicar jurisprudência contrária do STF, a exemplo dos julgados:

ARE 734.242-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma; MS 28.165-AgR/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma; MS 25.921- AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma; MS 27.467-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma.

Em voto-vista, o Ministro Gurgel de Faria suscitou duas questões, a primeira, é que, o órgão STF manteve a irrepetibilidade dos valores nos julgados, apesar da manifestação quanto ao não reconhecimento de repercussão geral por tratar de matéria infraconstitucional. A segunda, foi a advertência em relação à violação do sistema de precedentes e, por conseguinte, à normativa dele derivada.

A questão de ordem suscitada foi autuada nos Recursos Especiais, 1.734.627-SP14, 1.734.641-SP15, 1.734.647-SP16, 1.734.656-SP17, 1.734.685- SP18e 1.734.69819, de modo

que há ampliação da discussão, alcançando tanto a possibilidade de restituição em casos específicos, quanto se o eventual procedimento de cobrança terá cabimento apenas mediante o ajuizamento de demanda própria ou por requerimento direto nos próprios autos.

Em meio à controvérsia, no dia 03/02/2018, foi determinada a suspensão de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tratem da questão submetida à revisão do Tema 692/STJ, este que, por conseguinte, poderá ser reduzido, ampliado e/ou modificado, por completo ou parcialmente, adentrando em hipóteses que poderão servir de exemplo para deslinde da controvérsia.

Convém destacar ainda que o Tema 979/STJ, firmado após o Acórdão no REsp 1.381.734-RN, publicado em 23/04/2021, guarda similaridade com o objeto deste artigo, já que versa sobre a devolução, ou não, de valores recebidos de boa-fé decorrentes de erro administrativo, material ou operacional da Administração da Previdência Social. Nesse sentido:

Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) de valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

Nesses casos, o posicionamento do STJ indica que o segurado deve devolver os valores anteriormente recebidos em caso de erro do INSS, desde que não vinculado à interpretação da legislação, aduzindo, inclusive, a legitimidade para o desconto de até 30% do valor de benefício mensal até a quitação do que fora recebido por enriquecimento sem causa.

Contudo, em respeito aos primados da boa-fé objetiva, o entendimento do STJ é que o beneficiário não será obrigado a devolver quaisquer valores nas hipóteses as quais conseguir comprovar, objetivamente no caso concreto, a impossibilidade de constatação de que o pagamento feito pelo INSS era indevido, excluindo-se, por conseguinte, a responsabilidade ante a não configuração do enriquecimento sem causa, ainda que as dificuldades inerentes a este ônus da prova estejam com o recebedor.

O Relator destacou, ainda, que a Administração Pública tem o dever-poder de rever seus próprios atos, razão pela qual deverá corrigir e suspender o procedimento em caso de constatação do erro na concessão. E, ainda, enfatizou, por outro lado, que há dois elementos nucleares de análise indispensável, quais sejam, caráter alimentar da verba e a verificação da

boa-fé objetiva – imprescindível à escolha pela devolução, ou não, dos valores pagos indevidamente pela Previdência Social.

Sendo assim, o julgado enfatiza a importância da análise do caso concreto a fim de se verificar se o beneficiário seria capaz de compreender que o valor não lhe era devido e se seria possível exigir comportamento diverso, a partir do diálogo das fontes, em que a boa-fé objetiva passa a ser protagonista, em que pese as dificuldades inerentes à produção probatória. Exemplo eloquente do não agir em conformidade aos ditames da boa-fé objetiva, é a hipótese em que determinada pessoa recebeu o auxílio natalidade sem ter filho.

A título comparativo, importa realçar uma diferença singular entre o Tema 692/STJ e o Tema 979/STJ, pois, enquanto o primeiro trata de ações judiciais em que há tutela antecipada revogada, o segundo versa sobre casos de cancelamento administrativo, isto é, no âmbito de revisão interna do próprio INSS.

Fato é que, a posição futuramente adotada pelo STJ, independente de traçar o caminho pela devolução dos valores ou não, acarretará enorme impacto no erário, mediante aumento substancial ou frustração da expectativa de restituição dos valores já dispensados.

Em que pese o desafio de lidar com temática que afeta, significativamente, o patrimônio público, o STJ, ao confirmar o caráter alimentar dos valores, assume em conjunto toda a carga constitucional da conclusão, materializada no reconhecimento de que o valor é necessário à subsistência e à vida digna de seu destinatário. Não obstante, a presunção da boa-fé objetiva se liga ao caráter alimentar, razão pela qual a eleição do ônus da prova merece olhar atendo dos julgadores, tendo em vista que, em um primeiro momento, os ditames valorativos da Constituição vedariam a atribuição ao beneficiário de verbas alimentares o ônus objetivo de demonstrar em concreto, aspectos fáticos de inegável dificuldade comprobatória, o poderia conduzir à subversão do ordenamento, ao passo que imputaria à parte vulnerada as demonstrações que assegurariam sua própria subsistência, sob pena de restarem prejudicadas no seu desenvolvimento de vida.

De qualquer sorte, a temática está aberta, sem perder de vista que, em meio ao inegável desafio do STJ de encontrar os sentidos da interpretação legislativa, há inúmeros brasileiros na plateia, litigantes ou não - como interessados diretos ou indiretos, pois envolve o erário público, que aguardam e tem direito à solução condizente com a normativa extraída da unidade do sistema jurídico, mormente com respeito aos primados constitucionais.

3 MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com caráter exploratório e descritivo, utilizando-se de análise bibliográfica e documental. Foram examinadas obras doutrinárias de autores renomados do Direito Constitucional e Previdenciário, bem como decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), especialmente os Temas 425, 692 e 979, que versam sobre a devolução de valores previdenciários.

Além disso, o estudo baseia-se em pesquisa legislativa, com destaque para a Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Civil de 2015, e a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social).

O método de abordagem é o dedutivo, partindo de princípios constitucionais gerais, como dignidade da pessoa humana, boa-fé objetiva e segurança jurídica, para a análise específica da inconstitucionalidade da devolução de valores recebidos de boa-fé.

A coleta de dados ocorreu por meio de levantamento bibliográfico em bases jurídicas reconhecidas, como Revista dos Tribunais, JusBrasil, Scielo e repositórios institucionais. O estudo é de natureza teórico-jurídica, sem aplicação empírica, pautado na análise crítica das fontes normativas, doutrinárias e jurisprudenciais.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise jurisprudencial revelou uma clara divergência entre o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Enquanto esta consolidou a irrepitibilidade dos valores recebidos de boa-fé (Súmula 51/TNU), o STJ, no Tema 692, firmou o entendimento de que há obrigação de devolução, ainda que com limitação percentual sobre o benefício.

Contudo, observa-se que o posicionamento do STJ, embora busque resguardar o erário público, desconsidera o caráter alimentar e a boa-fé do segurado, afrontando diretamente princípios constitucionais de ordem superior. A exigência de devolução impõe ao beneficiário o ônus de restituir valores que serviram à sua subsistência, violando o mínimo existencial e o princípio da dignidade humana (art. 1º, III, CF/88).

A revisão do Tema 692 pelo STJ (Controvérsia 51) demonstra a instabilidade jurídica e a necessidade de adequação da jurisprudência ao texto constitucional. Já o Tema 979, que trata

de valores pagos por erro administrativo, reafirma a importância de se reconhecer a boa-fé objetiva como elemento excludente da obrigação de devolução.

Os resultados apontam que a exigência de restituição de valores previdenciários recebidos sob tutela de urgência não apenas carece de proporcionalidade e razoabilidade, mas também inverte o ônus da vulnerabilidade, penalizando o segurado que confiou em uma decisão judicial legítima.

Portanto, os dados analisados sustentam que a devolução de valores pagos de boa-fé é materialmente inconstitucional, pois esvazia o conteúdo protetivo da Previdência Social, ofende a segurança jurídica e compromete a função social da tutela jurisdicional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que a devolução de valores recebidos em virtude de tutela de urgência posteriormente revogada nos processos previdenciários viola princípios constitucionais fundamentais, notadamente os da dignidade da pessoa humana, boa-fé objetiva e segurança jurídica.

A tutela provisória é instrumento que busca garantir efetividade e justiça, e não pode ser transformada em fonte de penalização para o jurisdicionado. A imposição de devolução ignora o caráter alimentar das prestações previdenciárias e afronta o próprio propósito da Seguridade Social, que é assegurar proteção em momentos de vulnerabilidade.

Urge, portanto, uma interpretação constitucionalmente adequada da legislação infraconstitucional, de modo que a boa-fé do segurado prevaleça como princípio norteador, afastando qualquer possibilidade de devolução quando inexistente má-fé comprovada.

Assim, propõe-se que o Poder Judiciário adote postura uniforme e protetiva, reafirmando o valor da dignidade humana e a função social do Direito Previdenciário, garantindo a efetividade da Justiça Social e o respeito aos direitos fundamentais dos segurados do INSS.

ABSTRACT

This study analyzes the unconstitutionality of requiring the refund of amounts received under emergency relief subsequently revoked in social security proceedings. The issue stems from the legal uncertainty caused to insured individuals who received benefits in good faith, based on valid judicial decisions. The research seeks to demonstrate, through doctrinal and jurisprudential analysis, that such restitution violates constitutional principles, particularly human dignity, legal certainty, and good faith. It concludes that compelling repayment of

benefits of a food nature disregards the social function of social security and the protective purpose of the Brazilian Constitution.

Keywords: *Unconstitutionality. Refund. Emergency Relief. Social Security Proceedings. Good Faith.*

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

DANTAS JÚNIOR, Aldemiro Rezende. **Teoria dos Atos Próprios no Princípio da Boa-Fé**. Curitiba: Juruá, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos Direitos Fundamentais e dos Bens Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Processo Civil, Direitos Fundamentais Processuais e Desenvolvimento. Flexos e reflexos de uma relação**. Londrina: Thoth, 2021.

_____. **Tutela Específica das Obrigações de Fazer**. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2020.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 6. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Direitos e garantias fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, ESMAFE, 2006.

SOUZA, Miguel Teixeira de. **Estudos sobre o Novo Processo Civil**. 2. ed. Lisboa: Lex, 1997.